



Processo	20727/2022
Data do Início	Fls. 23
Rubrica	3

Ref. Processos Administrativos n.º 10727/22 e 10729/2022  
Parecer PGM/CEAJPADIRAC nº 06/2022

**RECURSOS. PREGÃO PRESENCIAL N.º  
02/2022. ANÁLISE DE LEGALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Inicialmente, informo a análise conjunta dos recursos interpostos por CASE FARMA DISTRIBUIDORA LTDA. e LUX MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em face da decisão proferida na Ata da 10ª sessão do Pregão Presencial nº 02/2022, realizada em 21 de julho de 2022.

O procedimento licitatório possui por objeto a formação de Ata de Registro de Preços, com vistas à Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de medicamentos para atender as Unidades da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), a Farmácia Básica e as Especializadas e os recursos foram interpostos em face das não classificações das concorrentes nos itens de maior relevância.

Eis o relatório.

**II - DO MÉRITO**

**II.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA CASE FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.**

**ALEGAÇÕES E ANÁLISE JURÍDICA:**

A 1ª Recorrente, CASE FARMA DISTRIBUIDORA LTDA., relata às fls. 03/06, do Processo Administrativo n.º 10727/2022 que sua desclassificação para os itens 24, 124 e 184 contraria o Acórdão 1211/2021 do TCU, por conter excesso de formalismo.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, às fls. 13/15 do Processo Administrativo n.º 10727/2022, ressalta que a crítica da Empresa se refere ao quantitativo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo	107 27/2022
Data do Início	Fls. 24
Rubrica	3

estabelecido no C.2.1 do Edital, e que a impugnação deveria ter sido apresentada no momento oportuno.

Afirma ainda que, em consonância ao entendimento esposado pelo TCU no mencionado Acórdão 1211/2021 foi dada oportunidade à Empresa para juntada de novos documentos complementares aptos a comprovarem a quantidade exigida no Edital.

Por fim, salienta que a Empresa não atingiu o quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual entende que a capacidade de fornecer as quantidades exigidas deva ser analisada pela parte técnica, tendo em vista o grande prejuízo que o fracasso dos itens resultaria para a Administração.

À fl. 16, a Secretaria Municipal de Saúde se alinha à decisão de não-classificação da Empresa, com fundamento tanto na ausência de impugnação ao Edital no momento oportuno, como pelos fundamentos apresentados pela Coordenação de Farmácia, no sentido da exigência de atestados se referir a apenas a parcela de maior relevância, por representarem quantitativos expressivos e alto valor de mercado e que se aplica a apenas 6 (seis) itens em um universo de 201.

Em relação inconformismo da Empresa CASE FARMA DISTRIBUIDORA LTDA a concorrente de fato, impugna o Edital de Licitação, especificamente o item C.2.1, afirmando ser vedada a exigência de atestados de capacidade técnica com porcentagem de entregas para itens específicos.

Trata-se de matéria de impugnação ao edital, que deveria ter sido interposto em momento oportuno, de modo que não o tendo feito, a licitante concordou com os termos do Edital, devendo cumprir as exigências pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale ressaltar que as exigências em qualificação técnica decorrentes de Lei são obrigatórias no procedimento licitatório e deixar de exigir enseja ilegalidade e responsabilização do gestor.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo	107271294
Data do Início	Fls. 25
Rubrica	1

No entanto, caso se verifique que de fato há exigência ilegal, capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação, a administração pública pode rever seus atos, a fim de sanar possíveis falhas no procedimento licitatório.

Ademais, somente deve constar o indispensável a atestar a capacidade da empresa em fornecer os produtos ou serviços que se pretende contratar. Caso contrário, estará o gestor limitando o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, a área técnica da Secretaria se manifestou acerca da exigência de quantidade mínima a ser comprovada, esclarecendo se tratar de parcelas de maior relevância, assim classificando-as.

Note-se, ainda, a ressalva da CPL, no sentido de haver sido dada oportunidade à Concorrente de juntar documentos complementares (9ª Ata de Realização do Pregão Presencial, às fls. 7103/1706, do Processo Administrativo n.º 8704/2021), a fim de comprovar o atendimento do item, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União que, de fato, tem sido pela possibilidade de diligências para sanar dúvidas ou complementar informações atinentes a habilitação ou propostas, desde que se refiram a condições preexistentes. Em tal contexto, há entendimento a balizar a juntada de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes.

Acerca do tema, reiteramos o Tribunal de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

(...)

Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (Acórdão 1211/21 – Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues).



Processo	70722/2022
Data do Início	Fls. 26
Rubrica	8

A doutrina e jurisprudência pátria consagram o formalismo moderado no âmbito de análise pela Comissão Permanente de Licitação. Não é por outra razão que o artigo 43, §3º da lei 8.666/93 enuncia como “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O órgão atendeu aos mandamentos legais e ao preceito de formalismo moderado, observando ainda ao preceito de impessoalidade, esculpido no artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional e no artigo 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

De todo modo, feitas as considerações jurídicas, a ressalva final feita pela CPL relacionada à comprovação da capacidade técnica da Concorrente para fornecer as quantidades exigidas, trata-se de matéria de ordem técnica, a qual incumbe ao órgão requisitante proceder a respectiva decisão, embasado por elementos afeitos à sua expertise, ciente dos aspectos expostos.

Constatado o exposto, deve proferir decisão de mérito no presente recurso, considerando o esposado neste parecer.

## **II.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LUX MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ALEGAÇÕES E ANÁLISE JURÍDICA:**

A 2ª Recorrente, LUX MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. relata igualmente em seu recurso de fls. 03/08, do Processo Administrativo n.º 10729/2022, que o excesso de formalismo exigido nos itens C.2.1 do Edital de licitação e 15.1.1 do Termo de Referência ensejou sua desclassificação, eis que rejeitados seus Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

A Concorrente impugna o Edital de Licitação por não concordar com as exigências relacionadas à habilitação técnica, requerendo a reavaliação da desclassificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo	10727/2022
Data do Início	Fls. 27
Rubrica	

A CPL afirmou, em síntese às fls. 09/11 (PA n.º 10729/2022), que como o recurso em comento versa sobre documentação de qualificação técnica, fugindo o assunto de sua competência, o mesmo deverá ser analisado pela Secretaria Requisitante.

Em relação aos atestados apresentados pela recorrente, trata-se de matéria técnica, que esta especializada também não possui expertise para a referida análise, cabendo à equipe técnica da secretaria requisitante a análise de tais documentos. Porém a área técnica deve ter ciência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é matéria jurídica.

Resta consignar que todas as decisões devem ser justificadas e fundamentadas para fins de legalidade do procedimento licitatório, não podendo desrespeitar, mais uma vez o diga, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale ressaltar, ainda, que as exigências em qualificação técnica decorrentes de Lei são obrigatórias no procedimento licitatório e deixar de exigir enseja ilegalidade e responsabilização do gestor.

Ademais, somente deve constar o indispensável a atestar a capacidade da empresa em fornecer os produtos ou serviços que se pretende contratar. Caso contrário, estará o gestor limitando o caráter competitivo da licitação.

Assim, deve a área técnica da Secretaria manifestar-se sobre a matéria por meio de justificativa detalhada, assinada por profissional técnico especializado, com capacidade para examinar os apontamentos levantados.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cabe à Autoridade Competente, no caso a Secretária de Saúde, proferir as decisões quanto aos pedidos, devidamente justificadas e fundamentadas, sendo a presente manifestação de **caráter orientador e opinativo.**

Em se tratando de processo licitatório relacionado à medicamentos, aproveitamos o ensejo para dar ciência sobre os termos do Acórdão proferido nos autos do Processo TCE-RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo	107 27/2022
Data do Início	Fls. 28
Rubrica	B

N.º 219.103-9/2022, considerando ter sido determinada, pelo Plenário da Corte de Contas, a Comunicação dos demais Entes Públicos sob seu Controle Externo, para que, no prazo de 30 (trinta), se amoldem, voluntariamente, aos termos da Resolução CIT n.º 18/2017:

(...)

3. Por **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos demais entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas para que, caso se amoldem, total ou parcialmente, à situação narrada neste Voto, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, passem a inserir as informações sobre aquisições realizadas com medicamentos no site oficial do Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme Resolução CIT n.º 18/2017,** sendo despicienda resposta ou comprovação nestes autos, visto que a aferição acerca do cumprimento poderá ser realizada em oportuna fiscalização remota.

Submeto a superior análise do Procurador Geral do Município de Maricá, na forma do art. 5º, inc. XII, da Lei Complementar nº 218 c/c art. 3º do Decreto nº 554 de 15 de junho de 2020.

À Secretaria Municipal de Saúde, em prosseguimento, para observância das recomendações objetivamente traçadas no opinamento jurídico.

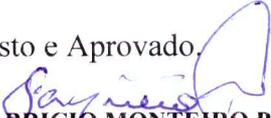
Maricá, 16 de agosto de 2022.

  
**RAFAEL ALVES CARVALHO**

PROCURADOR MUNICIPAL – MAT. 8767.

DIRETOR JURÍDICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Visto e Aprovado.

  
**FABRÍCIO MONTEIRO PORTO**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

